

PROJETO DE LEI 01-00135/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura da Cidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes a instalar baterias de emergência (no breaks) nos semáforos da cidade”.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
 Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo obrigada a instalar baterias de emergência nos semáforos das vias públicas da cidade de São Paulo;
 Art. 2º A obrigatoriedade estabelecida no Parágrafo 1º estender-se-á a todos os semáforos, independente do fluxo viário de cada via;
 Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a regulamentação desta Lei no prazo máximo de 120 dias após sua aprovação;
 Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;
 Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, As Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00136/2011 do Vereador Celso Jatene (PTB)

“A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
 Altera a Lei nº 14887/09
 Art. 1º. O § 2º do artigo 34 da Lei 14887/09 passa a vigorar com a seguinte redação:
 Art. 34 ...omissis...
 § 2º. Poderão participar das reuniões do Conselho, na qualidade de observadores especiais, com direito a voz e não a voto, 1(um) representante da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) representante da Polícia Militar Ambiental e 1 (um) representante da Polícia Civil, a serem indicados, bem como seus suplentes, pela respectiva autoridade hierárquica superior.
 Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.
 Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES DE 2011 Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00137/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
 Art. 1º A instalação de rotatórias, a readequação geométrica ou o estreitamento de vias, deverão ser realizadas mantendo-se ou restabelecendo a permeabilidade do solo, mediante a remoção da camada asfáltica original.
 Art. 2º No local onde forem instaladas as rotatórias ou realizadas a readequação geométrica ou o estreitamento de vias deverão ser construídos canteiros sem qualquer tipo de impermeabilização em sua base, de forma a permitir a infiltração de águas pluviais.
 Art. 3º Os canteiros sempre que possível deverão ser construídos no nível da calçada ou do pavimento asfáltico, conforme o caso, podendo excepcionalmente, quando as condições o exigirem, ter altura máxima de 60 (sessenta) centímetros ou a mesma de outro canteiro contíguo pré-existente.
 Art. 4º A implantação de canteiros e áreas verdes nos casos descritos na presente lei não poderá obstruir a circulação de pedestres ou seu acesso a edificações.
 Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, de março de 2011. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00138/2011 do Vereador Alfreidinho (PT)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de quota de ônibus e vagões de trens e metrô para mulheres na cidade de São Paulo, e dá outras providências.”
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
 Art. 1º Fica instituída na cidade de São Paulo a obrigatoriedade de uma faixa nos ônibus e vagões específicos nos trens e metrô, na cor rosa, com dizeres “Espaço exclusivo para mulheres” em percentual não inferior a cinquenta por cento da frota, para identificar o veículo, indicando ser espaço reservado à mulheres em horário determinado.
 Parágrafo Primeiro: A obrigatoriedade do “Caput” deste artigo identificando a preferência em ônibus será efetivada com confecção de faixas na pintura externa: frontal, traseira e lateral; nos metrôs e trens as faixas na cor rosa serão confeccionadas na porta de entrada dos vagões reservados a mulheres.
 Parágrafo Segundo: A preferência para utilização dos ônibus e vagões de metrô e trens deverão ser respeitada durante o horário das 6h às 10h e das 16h às 20h, de segunda a sexta-feira, exceto os dias de feriado.
 Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00139/2011 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouro ou similares em Farmácias e Drogarias, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:
 Art. 1º Ficam as Farmácias e Drogarias obrigadas a instalar bebedouros, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, no intuito de disponibilizar água potável para consumo gratuito aos seus clientes.
 Art. 2º Os bebedouros deverão:
 I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e de uso;
 II – ser instalados fora das dependências sanitárias;
 III – ter manutenção permanente conforme indicação do fabricante, sua manutenção deverá ser realizado a cada 6 (seis) meses;
 IV – cumprir as normas de higienização periódica do equipamento.
 Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.
 Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00140/2011 do Vereador Jamil Murad (PC do B)

“Declara as feiras livres da cidade de São Paulo como patrimônio histórico cultural imaterial”
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
 Art. 1º As feiras livres da cidade de São Paulo em funcionamento há cinco anos ficam declaradas como patrimônio histórico cultural imaterial.
 Parágrafo único – Considera-se para esse efeito como feiras livres as que comercializam produtos hortifrutigranjeiros, artesanais, antiguidades, objetos de arte e afins.
 Art. 2º Como patrimônio histórico cultural imaterial as feiras livres da cidade de São Paulo devem ser preservadas.
 Parágrafo único – As decisões quanto à modificação relativas à organização, horário e local das feiras livres dependerão de prévia anuência dos feirantes e dos moradores do local.
 Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
 Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Parágrafo único – Considera-se para esse efeito como feiras livres as que comercializam produtos hortifrutigranjeiros, artesanais, antiguidades, objetos de arte e afins.
 Art. 2º Como patrimônio histórico cultural imaterial as feiras livres da cidade de São Paulo devem ser preservadas.
 Parágrafo único – As decisões quanto à modificação relativas à organização, horário e local das feiras livres dependerão de prévia anuência dos feirantes e dos moradores do local.
 Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
 Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00141/2011 do Vereador José Américo (PT)

“Institui o cadastro único obrigatório de intervenções e serviços no solo e subsolo urbano da cidade de São Paulo, prestados pelas concessionárias de serviços públicos, Sabesp, Eletropaulo, Comgas, Telefônica, cabos de fibras óticas e outras e dá demais providências.
 Art. 1º fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o cadastro único de serviços e intervenções no solo e subsolo urbano pelas concessionárias de serviços públicos.
 Art. 2º de forma planejada, detalhada e, anualmente, até 30 de maio do ano subsequente, as concessionárias de serviços públicos encaminharão obrigatoriamente seus planos de intervenção, manutenção e ampliação de seus serviços e redes para a PMSP.
 Art. 3º Além dos demais órgãos da PMSP, cada Subprefeitura receberá cópias desse cadastro, o que agilizará a competente autorização para que as concessionárias possam fazer as intervenções no âmbito de cada Subprefeitura.
 Art. 4º a PMSP estimulará e fará o acompanhamento técnico para que as intervenções possam ocorrer de forma simultâneas (no que couber), visando mitigar os impactos causados no viário e no subsolo urbano.
 Art. 5º as despesas das intervenções devem ser organizadas e rateadas entre as Concessionárias.
 Art. 6º cabe ao Poder Público apenas a aprovação do Cadastro bem como a competente autorização para a intervenção.
 Art. 7º ficam ressalvadas as intervenções emergências devidamente comprovadas perante o Poder Público. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00142/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Segurança Urbana Bairro a Bairro e dá outras providências.”
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:
 Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Segurança Urbana Bairro a Bairro — PSUBB, que promove o incentivo à implementação de projetos destinados a dar suporte às ações de segurança pública localizadas;
 Art. 2º. O PSUBB será implementado por meio de Projetos de Suporte a Ações de Segurança formulados por entidades representativas de Bairros e ou Comunidades em conjunto com Representantes das Polícias, Civil e Militar, e da Guarda civil Metropolitana
 Art. 3º Os Projetos de Suporte a Ações de Segurança levará em consideração a especificidade da região de abrangência:
 I) Histórico das ocorrências relacionadas a segurança pública;
 II) Histórico de ações preventivas e ostensivas levadas a efeito pelas Polícias, Civil e Militar, e pela Guarda civil Metropolitana;
 III) Características econômicas da região;
 IV) Características econômicas da população;
 V) Aspectos geográficos da região.
 Art. 4º Os Projetos de Suporte a Ações de Segurança deverão incluir:
 I) Descrição operacional das ações de segurança propostas;
 II) Descrição dos materiais, equipamentos e serviços a serem aplicados nas ações de segurança, tais como, instalação de câmeras de segurança e polícia comunitária.
 Art. 5º Os investimentos decorrentes dos Projetos de Suporte a Ações de Segurança a serem realizados pela iniciativa privada deverão resultar em incentivos a serem obtidos na forma de abatimento de tributos municipais devidos, vencidos ou vincendos.
 Art. 6º Os incentivos de que trata o artigo 5º deverão ser calculados a partir da avaliação dos comprovantes de investimento e de acordo com critérios estabelecidos por ocasião da regulamentação desta lei.
 Art. 7º. Os Projetos de Suporte a Ações de Segurança formulados deverão ser submetidos à aprovação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana da Prefeitura do Município de São Paulo.
 Art. 8º. Os comprovantes dos investimentos decorrentes dos Projetos de Suporte a Ações de Segurança aprovados pela PMSP deverão ser submetidos à aprovação da Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo, para avaliação, aprovação e cálculo do valor do incentivo fiscal a ser concedido.
 Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Urbana ordenar o Programa de Segurança Urbana do Município de São Paulo, em conjunto com a Secretaria de Finanças e Secretaria de Coordenação das Subprefeituras.
 Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
 Art. 11. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 180 dias, a partir da sua publicação.
 Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 05 de abril de 2011. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00143/2011 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 13/11).
 “Autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
 Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras internacionais e entidades de crédito nacional e internacional, dentre elas o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Caixa Econômica Federal – CEF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos serão aplicados na execução do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT, no valor de até R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), e do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, no valor de até R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), destinados a financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial do Município.
 § 1º. As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas aplicáveis à matéria.
 § 2º. Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas a

amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas nos termos do “caput” deste artigo.
 § 3º. Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Município, ficando a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.
 Art. 2º. Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito contratadas com a CEF e o BNDES nos termos desta lei, fica o Executivo autorizado a ceder ou dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida, os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, bem como das suas receitas próprias, na forma do disposto, respectivamente, no artigo 159, inciso I, alíneas “b” e “d”, e artigo 158, ambos da Constituição Federal.
 Parágrafo único. A cessão ou constituição de garantia em favor da CEF deverá atender às condições usualmente praticadas por aquela instituição financeira, incluindo, dentre outras, as seguintes prescrições:
 I - caráter irrevogável e irretirável;
 II - cessão dos direitos e créditos a título “pro solvendo”, ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;
 III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no artigo 159, inciso I, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;
 IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Município;
 V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Município, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.
 Art. 3º. As operações de crédito externas de que trata esta lei serão garantidas pela União Federal.
 § 1º. Para obter as garantias da União, visando as contratações de operações de crédito externas, fica o Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.
 § 2º. As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:
 I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com os preceitos da Constituição Federal;
 II - receitas próprias do Município previstas no artigo 158 da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu artigo 167.
 Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00144/2011 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 14/11).
 “Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme específica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
CAPÍTULO I
PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTANA
 Art. 1º. A sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulista.
 Art. 2º. O inciso I do § 1º do “caput” do artigo 2º e o artigo 3º da Lei nº 14.097, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 2º.....
 § 1º.....
 I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;
” (NR)
 “Art. 3º. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá utilizá-los para:
 I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;
 II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;
 III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.
 § 1º. Na hipótese prevista no inciso I do “caput” deste artigo:
 I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;
 II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;
 III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.
 § 2º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.
 § 3º. A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.” (NR)
 Art. 3º. A Lei nº 14.097, de 2005, passa a vigorar acrescida dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, com a seguinte redação:
 “Art. 3º-A. A Secretaria Municipal de Finanças poderá:
 I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;
 II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 2º desta lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.
 Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.” (NR)
 “Art. 3º-B. Os créditos de que trata o artigo 2º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do artigo 3º-A, ambos desta lei, serão contabilizados à conta da receita do ISS.” (NR)
 “Art. 3º-C. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos artigos 2º, 3º e 3º-A desta lei.” (NR)

“Art. 3º-D. A Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 2º, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do artigo 3º-A, ambos desta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:
 I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 2º, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do artigo 3º-A, ambos desta lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;
 II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.
 Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do “caput” deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.” (NR)
 “Art. 3º-E. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:
 I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;
 II - o exercício do direito de que trata o artigo 2º desta lei;
 III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo;
 IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;
 V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.
 Parágrafo único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Paulista.” (NR)

“Art. 3º-F. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Paulista, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.
 § 1º. As estatísticas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e endereço.
 § 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.” (NR)
 Art. 4º. O artigo 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:
 “Art. 29.....
 § 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário, relativo às NFS-e por ele recebidas.
 § 2º. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.” (NR)

Art. 5º. A denominação da nota fiscal instituída pela Lei nº 14.097, de 2005, fica alterada para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo único. A implementação do disposto no “caput” deste artigo dar-se-á com a regulamentação desta lei.

CAPÍTULO II
PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Art. 6º. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2011, mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 7º. Os artigos 2º, 14, 23 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
 § 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:
 I - em 1º de janeiro de cada exercício;
 II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:
 a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;
 b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;
 c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.
 § 2º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º:
 I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobra, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;
 II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobra, englobamento ou remembramento do bem:
 a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
 b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.
 § 3º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º.
 § 4º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implicará a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto.” (NR)

“Art. 14. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento.
 Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.” (NR)

“Art. 23.....
 § 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano:
 I - em 1º de janeiro de cada exercício;
 II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:
 a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 24 desta lei;
 b) desdobra, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.
 § 2º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º:
 I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobra, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;
 II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobra, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;
 III - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobra, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;
 IV - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobra, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;